



| | | |
|--------------------|----------|---|
| PROCESSO | : | 5.550/2020 |
| INTERESSADA | : | MARLENE BAIER FERREIRA DA SILVA |
| PRINCIPAL | : | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| ASSUNTO | : | PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM |

II - RAZÕES DO VOTO

12. Em harmonia com a entendimento técnico e ministerial, entendo que o Ato Administrativo 349/2019/MTPREV, o qual concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Marlene Baier Ferreira da Silva, cônjuge do servidor falecido Sr. José Neto Fernando Borges, merece ser registrado.

13. Isso porque, os supostos vícios apontados no processo de estabilização remontam ao início da vida funcional do servidor falecido, de forma que o ato estabilizatório já teria se consolidado pelo transcurso do tempo, posto que, de acordo com o artigo 54 da Lei 9.784/99, a administração pública tem 05 anos para rever seus atos e, no caso em tela, o ato é de 1990 (conforme doc. Digital 113790/2017 – processo 79812/2017, aposentadoria do falecido).

14. Portanto, entendo que este Tribunal está impossibilitado de declarar a invalidade do ato de estabilização do servidor falecido.

15. De qualquer forma, registro que, da análise do processo de aposentadoria do servidor falecido (79812/2017), observo que o mesmo cumpriu os requisitos estabelecidos pelo artigo 19 da ADCT, uma vez que ingressou no serviço público em 16/08/1978, ou seja, mais de 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal, de modo que a estabilização é válida e legal.

16. Tanto é que, a aposentadoria do falecido foi devidamente registrada por este Tribunal, por meio do Acórdão 180/2017 – TP (processo 79812/2017), sendo que neste processo não houve qualquer arguição sobre as possíveis irregularidades na estabilização do servidor.





17. Ademais, conforme bem assentado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de benefício vinculado, uma vez que o servidor encontrava-se aposentando quando do seu óbito, de modo que o cálculo dos proventos será baseado nos proventos da sua aposentadoria, não sendo razoável a mudança do cálculo e dos valores em sede de pensão por morte.

18. Acrescenta-se que, conforme exposto, se trata de servidor estabilizado constitucionalmente, sendo perfeitamente aplicável a Resolução de Consulta 12/2022 – TP deste Tribunal, a qual firmou o entendimento de que os servidores estabilizados que preencheram os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da citada resolução têm direito ao benefício.

19. Do exposto, considerando que o benefício de pensão por morte decorre do vínculo funcional do segurado e que desde a data do pedido de aposentadoria, em 15/02/2017, o servidor já preenchia os requisitos necessários, e que o ato aposentatório é anterior a publicação da citada resolução, entendo que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão, podendo o ato ser registrado nesse Tribunal.

20. Quanto a sugestão, tanto da unidade técnica como do Ministério Público, para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, informo que o pedido foi acolhido e que o requerimento foi encaminhado à Presidência deste Tribunal para deliberação.

III – DISPOSITIVO

21. Considerando que a beneficiária preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato Administrativo 349/2019/MTPREV, contém todas as informações e a devida fundamentação referente à concessão do benefício de Pensão por morte, atendendo às exigências legais, acolho os Pareceres 7.834/2022 e 2.527/2023, do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 47, III, da Constituição Estadual; art. 43, II, da Lei Complementar 269/2007; e arts. 10, XXIII, 211, II, da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal, **VOTO** no sentido de:





a) **registrar** o Ato Administrativo 349/2019/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso 27604, em 04/10/2019 e,

b) **julgar legal** o cálculo do benefício de pensão por morte oriunda de servidor civil, em caráter vitalício, concedido a Sra. Marlene Baier Ferreira da Silva, em razão do falecimento do Sr. José Paula da Silva, ex-servidor, aposentado pela Secretaria do Estado de Infraestrutura, no cargo de Apoio Desenvolvimento Econômico e Social classe "B" nível "12", com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", 246, 247, inciso I e 252, todos da Lei Complementar 04/1990, Lei Complementar 524/2014, e tendo em vista o Processo 297486/2019

É o voto.

Tribunal de Contas 05 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

